



PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico nº 045/2025.

Assunto: Análise e emissão de parecer jurídico de processo licitatório nº 045/2025 que fora declarado fracassado, cujo objeto é Contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais de bombas hidráulicas para atendimento às Secretarias/Fundos municipais e setores vinculados ao município de Viseu/PA.

Órgão demandante: Secretarias Municipais de Viseu/PA.

PARECER CONCLUSIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO. EXISTÊNCIA DE EXAME PRÉVIO. FASE EXTERNA. NÃO PROSSEGUIMENTO. PROCESSO DECLARADO FRACASSADO.

I. Licitação. Pregão Eletrônico nº 045/2025. Contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais de bombas hidráulicas para atendimento às Secretarias/Fundos municipais e setores vinculados ao Município de Viseu/PA.

II. Lei nº 14.133/2021.

III. Não Regularidade e Não Prosseguimento.

01. RELATÓRIO

1. Por intermédio do Ofício nº 415/2025-DLCA, o Agente de Contratação, Sr. João Paulo Pinheiro Barros, dando prosseguimento ao trâmite processual, encaminha a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da fase externa do certame, prevista no Art. 17, incisos II a VII e 53 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, referente a condução do certame, cujo objeto é “*Contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais de bombas hidráulicas para atendimento às Secretarias/Fundos municipais e setores vinculados ao município de Viseu/PA.*”

2. Consta dos autos que, após a fase de lances e a classificação das propostas, os licitantes convocados para a fase de habilitação não lograram êxito em apresentar a integralidade dos documentos de habilitação exigidos no Edital, resultando em sua inabilitação e, consequentemente, na declaração de fracasso do certame.

3. A questão posta à análise desta Procuradoria é a avaliação da legalidade do ato de fracasso e a recomendação de medidas subsequentes, com foco na possibilidade de republicação do Edital ou contratação direta, tudo à luz da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

4. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica, para análise.

5. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

6. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.



PROCURADORIA-GERAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
ESTADO DO PARÁ

7. Dito isso, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 7º, parágrafo 3º, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

8. Sendo assim, passa-se à análise de conformidade dos atos referentes as fases constantes nas alíneas II a VI do artigo 17 da Lei nº 14.133/2021.

03. DAS RAZÕES DA ANÁLISE.

9. A licitação é o procedimento administrativo indispensável para a contratação de obras, serviços, compras, alienações e locações pela Administração Pública, conforme o Art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Seu propósito é garantir a isonomia (igualdade entre os licitantes) e a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

10. O Pregão Eletrônico, adotado no presente caso, é a modalidade licitatória obrigatória para a aquisição de bens e serviços comuns, conforme o Art. 28, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Sua característica principal é a inversão de fases (julgamento de propostas antes da habilitação), visando a celeridade e a economicidade.

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

11. O procedimento licitatório, incluindo o Pregão, está vinculado aos princípios basilares da Administração, notadamente os previstos no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que refletem os mandamentos da CF/88: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. A Habilitação (Art. 62 a 70 da Lei) é a fase destinada a comprovar a aptidão jurídica, técnica, fiscal, social e econômico-financeira do licitante para cumprir as obrigações contratuais, **sendo a sua falta um óbice intransponível à contratação.**

03.1. DO FRACASSO DA LICITAÇÃO E SEU FUNDAMENTO LEGAL.

12. O fracasso do certame ocorre quando há a participação de licitantes, mas nenhum é considerado habilitado ou classificado para a fase final.



13. No caso em análise, o fracasso se fundamentou na inabilitação dos licitantes por falta de integralidade documental, o que está em plena consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e com a disciplina da fase de Habilitação. A comprovação integral dos requisitos editalícios é um dever do licitante e uma prerrogativa da Administração.

14. **A declaração de fracasso não impede a republicação do Edital** ou a **instauração de um novo processo licitatório com o mesmo objeto**. No entanto, a decisão de republicar deve ser precedida de uma análise técnica e jurídica obrigatória, conforme o Princípio da Eficiência (Art. 37, *caput*, CF/88).

15. Reavaliação das Condições do Edital: O fato de todos os licitantes terem sido inabilitados por falhas documentais exige que a Administração reexamine os requisitos de habilitação (Art. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021). Embora o princípio da vinculação exija a inabilitação, o alto índice de inabilitação pode ser um indício de: Exigências Excessivamente Restritivas: Exigir documentos ou comprovações que não são estritamente necessários para garantir a aptidão do futuro contratado, contrariando o Art. 42 da Lei nº 14.133/2021; Redação Ambígua: Falhas na clareza do Edital que geraram interpretações errôneas por parte dos licitantes sobre quais documentos deveriam ser apresentados.

04. CONCLUSÃO.

16. Diante do exposto, considerando que o certame restou fracassado em razão da inabilitação integral dos licitantes, e após análise técnica das condições estabelecidas no instrumento convocatório, **conclui-se que a mera republicação do edital não se revela, neste momento, a medida mais adequada à satisfação do interesse público.**

17. A ocorrência de inabilitação total dos participantes indica a necessidade de reavaliação estrutural do modelo adotado, especialmente no que se refere às exigências de habilitação e à adequação do instrumento convocatório às condições reais do mercado. A simples repetição do certame, sem reformulação substancial, poderá acarretar novo insucesso, comprometendo os princípios da eficiência, economicidade e planejamento.

18. Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública detém competência para revogar o procedimento licitatório por razões de conveniência e oportunidade, devidamente motivadas, sempre que a medida se mostrar mais compatível com o interesse público. **A revogação, no presente caso, não decorre de ilegalidade, mas de juízo administrativo fundamentado na necessidade de reestruturação do objeto e das condições de disputa.**

19. Ademais, inexistindo adjudicação ou direito subjetivo à contratação, não há óbice jurídico à revogação do certame, nos termos do poder-dever de autotutela administrativa e em consonância com os princípios previstos no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

20. Assim, esta Procuradoria opina pela **revogação do procedimento licitatório**, com o consequente arquivamento do processo, recomendando-se que, caso persista a necessidade administrativa, seja instaurado novo procedimento, precedido de reavaliação técnica e eventual readequação das exigências editalícias, de modo a assegurar maior competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

21. É o parecer.

22. Retornem os autos ao Agente de Contratação.

23. Viseu/PA, 20 de outubro de 2025.



PROCURADORIA-GERAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
ESTADO DO PARÁ

Procurador Geral do Município de Viseu-PA
Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Decreto nº. 16/2025